



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DEFESA DOS
PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 108/2022

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, em eventos públicos oficiais realizados pelo Município de Ipatinga*”.

Requeru regime de urgência na forma regimental.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal no art. 5º determina o princípio da igualdade e o inciso II do art. 23 prescrevem:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, **da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

A Constituição Federal prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção, defesa da saúde e integração social (art. 24, XII, XIV da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF).



Parecer ao PL 108/2022

A Lei Federal 10.436/2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências traz em seu bojo:

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

O Decreto 5.626/2005 regulamentou essa Lei Federal, que assim dispõe:

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO E DAS EMPRESAS QUE DETÊM CONCESSÃO OU PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, NO APOIO AO USO E DIFUSÃO DA LIBRAS

Art. 26. O Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, deverão garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o seu efetivo e amplo atendimento, por meio do uso e da difusão da Libras e da tradução e da interpretação de Libras - Língua Portuguesa. (Redação dada pelo Decreto nº 9.656, de 2018)

§ 1º Para garantir a difusão da Libras, as instituições de que trata o caput deverão dispor de, no mínimo, cinco por cento de servidores, funcionários ou empregados com capacitação básica em Libras. (Redação dada pelo Decreto nº 9.656, de 2018)

*§ 2º Para garantir o efetivo e amplo atendimento das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, o Poder Público, as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, poderão utilizar intérpretes contratados especificamente para essa função ou central de intermediação de comunicação que garanta a oferta de atendimento presencial ou remoto, com intermediação por meio de recursos de videoconferência **on-line** e **webchat**, à pessoa surda ou com deficiência auditiva. (Redação dada pelo Decreto nº 9.656, de 2018).*

§ 3º O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal e distrital e as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o efetivo e amplo atendimento previsto no caput. (Incluído pelo Decreto nº 9.656, de 2018).

A Lei Federal 7.853/1989, que “Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências” traz em seu bojo:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.



Parecer ao PL 108/2022

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

A Lei Federal 12.319/2010, que Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS especifica:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 2º O tradutor e intérprete terá competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Federal 13.146/2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência determina:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga, no seu art. 50, prevê que a iniciativa das leis municipais caberá ao Prefeito Municipal, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao cidadão.

Por sua vez, o art. 6º da LOM, estabelece como objetivos prioritários do Município "**gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade**".

Quanto à iniciativa, está dentro das atribuições do executivo conforme a seguir:

Art. 51. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;



Dessa forma, a matéria merece prosperar.

O regime de urgência é prerrogativa do chefe do Executivo e pode ser utilizado desde nas matérias não discriminadas no artigo 76 do Regimento. Logo, é de se imprimir regime de urgência, conforme preconizam os artigos 77 e 78 do Regimento Interno da Câmara municipal de Ipatinga.

Conseqüência dos regimes de urgência é a necessidade de se cumprir o dispositivo do artigo 77 que estabelece tempo de 05 dias para encaminhamento às comissões e art.78 que estabelece sobre emendas:

Art. 77 - O projeto com pedido de urgência para tramitação será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para parecer no prazo não excedente a 5 (cinco) dias.

§ 1º - Se o projeto tiver de ser submetido a outras Comissões, todas reunir-se-ão conjuntamente, dentro do prazo de 6 (seis) dias, improrrogáveis, para opinar sobre a matéria.

§ 2º - Não havendo parecer e esgotado o prazo do § 1º, observar-se-á o disposto no § 2º do art. 76.

§ 3º - Após a primeira discussão e votação, se houver emendas, estas serão encaminhadas às Comissões respectivas.

§ 4º - As Comissões deverão pronunciar-se sobre as emendas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º - Findo o prazo do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara providenciará a inclusão do projeto na pauta da reunião seguinte.

§ 6º - Considerar-se-á sem efeito o pedido de urgência quando se tratar de qualquer matéria codificada e as enumeradas no art. 76 deste regimento.

Art. 78 - Não havendo parecer sobre as emendas, e estando esgotado o prazo regimental, caberá ao Presidente em exercício nomear uma comissão para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, emitir os respectivos pareceres.

Justifica-se a urgência em razão da matéria, ou seja, se aprovado, a referida proposição reafirmará a necessidade do cumprimento das normas legais vigentes, tornando obrigatória a inserção desses profissionais em todos os eventos públicos oficiais realizados pelo Município de Ipatinga, cuja estimativa de público seja superior a 300 (trezentas) pessoas, a fim de oportunizar a participação efetiva das pessoas com deficiência na sociedade, sendo de suma importância a presença do tradutor e intérprete de Libras.



Parecer ao PL 108/2022

A Lei Orgânica nos artigos 225 e 226 estabelecem que o Município assegure a integração social do deficiente e facilitará o seu acesso a bens e serviços públicos, e o Poder Público deve garantir o direito à informação e à comunicação, conforme a seguir:

Art. 225. O Município assegurará condições de integração social ao portador de deficiência, por meio da elaboração de programas para atendimento especializado, habilitação e reabilitação profissional e facilitará o seu acesso a bens e serviços públicos.

Art. 226. O Poder Público Municipal garantirá o direito à informação e à comunicação aos cidadãos portadores de deficiência sensorial e de fala, por meio da imprensa braille, da linguagem gestual e outros métodos adequados.

Ademais, a eliminação ou mitigação de desigualdades, bem como inclusão social é dever do Estado.

Como visto, existem diretrizes impostas ao Poder Público para facilitar ou promover a vida independente, a autossuficiência e a integração total, em condições de igualdade, à sociedade, das pessoas com deficiência, razão pela qual não se vislumbra óbices a presente proposição.

Desse modo, a iniciativa encontra-se fundamentada em vários dispositivos do nosso ordenamento jurídico, mostrando que há consonância do que se elabora com a Constituição Federal, Leis Federais e Lei Orgânica do Município.

Quanto ao interesse público presente a tese que busca o assegurar o tratamento igualitário das pessoas com deficiência auditiva em eventos públicos oficiais realizados pelo Município de Ipatinga com estimativa de público acima de 300 (trezentas) pessoas, dispondo sobre a obrigatoriedade de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

O Intérprete e Tradutor de Libras tem a função de ser o canal comunicativo entre os participantes com deficiências nos eventos, proporcionando a melhor compreensão. Nesse sentido é de extrema importância a presença do profissional em todos os eventos públicos realizados no Município, para que as pessoas com deficiência possam entender o que está sendo comunicado. Diante do grande alcance social, essa proposição tem presente o interesse público.

III – CONCLUSÃO



Parecer ao PL 108/2022

Pelo exposto, estas Comissões se manifestam favoravelmente à aprovação do projeto do ponto de vista de sua legalidade e interesse público, remetendo ao Plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 18 de maio de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Werley Glicério Furbino de Araújo

PRESIDENTE

João Francisco Bastos

VICE-PRESIDENTE

Fernando Ratzke

RELATOR

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DEFESA DOS
PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS**

María Aparecida Lima

PRESIDENTE

Ademir Cláudio Dias

VICE-PRESIDENTE

Silvane Givisiez

RELATOR